

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Paraná - Campo Mourão

RODRIGO SALVADORI, brasileiro, candidato ao cargo de prefeito do Município de Campo Mourão, RG nº 6672200-7, CPF nº 026.700.869-42, residente na Rua Santa Cruz, nº 1.086, Campo Mourão/PR, CEP 87300-440, por seus advogados que ao final subscrevem (procuração em anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação nos autos de *Registro de Candidatura* n. 0600270-28.2020.6.16.0031, conforme expõe, fundamenta e requer em seguida.

I. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS BILATERAIS. COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. NOTÍCIAS. FOTOS DO EVENTO COMPROVANDO A DATA DA FILIAÇÃO

O motivo que leva a apresentar essa manifestação foi a constatação, por parte do **PETICIONANTE**, que a sua filiação ao partido Progressistas não consta na listagem da Justiça Eleitoral, fato esse que destoava da realidade, na medida em que o seu ingresso nos quadros partidários se deu desde 18/03/2019.

Portanto, para esclarecer o ponto tratado, de modo a comprovar a regular filiação de **RODRIGO SALVADORI** ao Progressistas, cabe pontuar os motivos e fundamentos que demandam no seu reconhecimento, a teor do que dispõe a Súmula nº 20 do TSE.

Como dito, a filiação do **PETICIONANTE** ao partido Progressistas ocorreu em 18/03/19, conforme evento amplamente divulgado pela mídia¹ (ata notarial em anexo), com a presença da Presidente do Diretório Estadual do partido, **MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**:

¹ Disponível em:

<https://i44.com.br/noticias/2019/03/20/rodrigo-salvadori-filia-se-aos-progressistas-e-se-prepara-para-gestao-publica-de-qualidade/>

Além de outras matérias que sempre comentavam a figura de Rodrigo Salvadori como membro do Progressistas:

<https://www.bocasanta.com.br/index.php?p=YWxyb3RsaXMvbWlyb3RhaUB6aHo6666YWQ9NjgyMTAyJmx1bW90ZV9vZGFjaWU9MTk1MEA>

<https://blogdotupan.com.br/2019/10/08/campo-mourao-tera-pelo-menos-12-candidatos-a-prefeito-em-2020/>

<https://www.radiomusicalfm.com.br/site/noticia/5275/eleicoes-2020:-campo-mourao-tem-mais-de-8-mil-eleitores-filiados-em-partidos-politicos>

<https://novocantu.com.br/ricardo-barros-viabiliza-mais-5-respiradores-e-5-ventiladores-mecanicos-a-santa-casa-de-campo-mourao/>

<https://www.bocasanta.com.br/index.php?p=YWxyb3RsaXMvbWlyb3RhaUB6aHo6666YWQ9NjkwOTIxJmx1bW90ZV9vZGFjaWU9MTE00A>



Rodrigo Salvadori: acumulando experiência e conhecendo inovações para implantar em Campo Mourão

A pontado como o principal nome para disputa da prefeitura de Campo Mourão em 2020, frente a atual gestão, o ex-secretário de Planejamento do Paraná, Rodrigo Salvadori, se filiou aos Progressistas no início da semana em Curitiba. O ato ocorreu durante a inauguração da sede estadual do partido em Curitiba e teve a participação da ex-governadora Cida Borghetti, da deputada estadual Maria Victória – que presidente o diretório estadual – do deputado federal Ricardo Barros e de lideranças de todo o Estado. Rodrigo vai presidir a legenda na cidade.

Além da experiência acumulada no comando da Secretaria de Estado do Planejamento, Rodrigo tem mantido contato com vários gestores municipais em todo o país, conhecendo projetos que visam a melhoria da qualidade de vida da população através de ações que possibilitem iniciativas sustentáveis para as cidades, gerando ao mesmo tempo oportunidades de emprego e atração de investimentos. "Estamos nos preparando para um salto na qualidade dos serviços públicos que devem ser ofertados a cada cidadão, com destaque para Saúde e Educação e geração de renda, priorizando a honestidade e transparência", diz o empresário.



Filiação de Rodrigo Salvadori aos Progressistas foi abonada pela deputada estadual Mara Victória e pelo deputado federal Ricardo Barros

No ano passado, Rodrigo Salvadori participou de um encontro sobre cidades inteligentes na Espanha e conheceu projetos na Bielorrússia e Rússia, já implantados, que podem ser colocados em prática em Campo Mourão. "São iniciativas que visam oferecer um conjunto de serviços às comunidades, mudando cenários e trazendo o bem estar para os moradores, ampliando ainda a renda através da economia colaborativa, por

Progressistas

As costuras, estratégias e articulações para as eleições municipais em 2020 e a estadual em 2022 já começaram a ser definidas pelos Progressistas. Antes da inauguração da nova sede, uma reunião da Executiva Estadual definiu a nova direção

Essa matéria citada é de 20 de março de 2019, comprovando a existência do evento e o ingresso de RODRIGO SALVADORI nos quadros partidários

Após a filiação, no evento que contou com a presença do público e cobertura da imprensa, como comprovado, o PETICIONANTE passou a ocupar a presidência do órgão municipal de Campo Mourão da agremiação do Progressistas, a Comissão Provisória do Município de Campo Mourão (Certidão de Composição Completa, emitida pela Justiça Eleitoral, em anexo, e Relatório de Relação de Membros de Órgão Diretivo em anexo), desde 30/09/2019:

CURITIBA | PR

R. Heitor Stockler de França, 396 | Cj. 2408 e 2409
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **RODRIGO SALVADORI** (Título Eleitoral: 071783650620) é **PRESIDENTE** (exercício: 30/09/2019 a 27/09/2020) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	PP - 11 PROGRESSISTAS
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	CAMPO MOURÃO - PR - Municipal
Vigência:	Início: 30/09/2019 Final: 27/09/2020
Código de Validação:	FofrLXa/FewNgcTAdvojCM+RYQc=
Certidão emitida em:	26/09/2020 18:33:31

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

Neste sentido, tem-se que sua filiação foi devidamente encaminhada para registro perante o órgão partidário no prazo legal, sendo de pleno conhecimento geral. Todavia, verificou-se posteriormente que, por motivos desconhecidos, o nome do **PETICIONANTE** não consta como filiado ao Progressistas, mas sim à sua antiga agremiação, o PROS, intuindo não ter ocorrido o registro de sua filiação de modo adequado perante o sistema do FILIA.

Sabe-se que a filiação partidária é condição de elegibilidade, conforme art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a filiação partidária”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.504/97, que “*Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*”.

A aferição do cumprimento desta condição de elegibilidade deve ser realizada pela Justiça Eleitoral, unicamente, no que diz respeito ao cumprimento do procedimento formal de filiação partidária.

Em igual sentido leciona JOSÉ JAIRO GOMES²:

“o ato da filiação partidária é interna corporis e o efeito constitutivo da filiação ocorre na relação jurídica linear filiado-partido político, sem a interferência de mérito da Justiça Eleitoral, a qual tem ingerência apenas em caso de eventual inobservância de procedimento formal”.

Na linha do que fora previsto pela Lei dos Partidos Políticos, referido procedimento interno se dá com o envio de lista de filiados à Justiça Eleitoral:

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

² ZILIO. Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 20018. Páginas 190/191.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras”.

Todavia, **este não pode ser o único método de aferimento da validade da filiação, a qual pode ser comprovada por outros meios**, na exata redação da súmula nº 20, do TSE:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Por evidente, a inocorrência de comunicação da filiação, pela agremiação partidária, é falha de natureza formal, sem amplitude suficiente a desestabilizar o núcleo essencial do direito fundamental ao pleno exercício dos direitos políticos:

“Dessa forma, havendo possibilidade de se aferir com a certeza necessária a data da filiação do requerente ao partido pelo qual pretende concorrer, e sendo a falta de comunicação à Justiça Eleitoral falha meramente formal decorrente da não submissão da lista pelo partido, não se pode penalizar a requerente, impedindo-o de exercer seus direitos políticos passivos, direitos esses de índole fundamental.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o requerente já fez prova suficiente do preenchimento de todas as condições de elegibilidade, não sendo hipótese de conversão do feito em diligência, tal como pretendido pela Procuradoria Regional Eleitoral”. (TRE/PR - Processo nº 0601645-31.2018.6.16.0000, Relatoria: Gilberto Ferreira - Monocrática, Data: 15/09/2018)

Não por motivo diverso, entende-se que, *“mesmo descurando-se partido e filiado da vigilância no cumprimento desses preceitos legais, a filiação partidária*

pode ser comprovada por outros meios, desde que não sejam unilaterais e que ostentem fé pública” (TRE/PR nº 0601354-31.2018.6.16.0000, Relatoria: Jean Carlo Leeck, Data: 24/09/2018).

Deve prevalecer, de acordo com a argumentação jurídica acima posta, a efetiva filiação partidária do PETICIONANTE, deduzida perante o partido e noticiado pela imprensa, qual seja, aquela que produz seus efeitos no mundo material.

A prova da filiação material deve ocorrer portanto, a partir de documentos não unilaterais, que possam comprovar a efetiva filiação em data anterior a seis meses das eleições.

No caso concreto, há fotos do filiado segurando a ficha recém assinada, ao lado da Presidente do Diretório Estadual, em notícia veiculada por site em período contemporâneo à data da sua entrada no partido, março de 2019:



As diversas notícias registradas pela imprensa, que cobriu o evento no qual a assinatura ocorreu, estão comprovadas pela ata notarial em anexo. Ademais, o fato de **RODRIGO SALVADORI** exercer o cargo de presidente da comissão provisória do Progressistas do Município de Campo Mourão, com registro desde 30/09/2019.

Como prova cabal do alegado, segue em anexo o formulário da remessa dos dados da comissão provisória em anexo, na qual consta a inserção de Rodrigo Salvadori como Presidente do órgão municipal de Campo Mourão do Progressistas, remessa ocorrida em 21/10/2019, comprovando a tempestividade do seu ingresso nos quadros partidários, com mais de 6 meses de antecedência para a data do pleito:

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

À JUSTIÇA ELEITORAL

Partido: 11 - PP - PROGRESSISTAS
Abrangência: Municipal
UF: CAMPO MOURÃO - PR - Municipal

Órgão Partidário: Órgão provisório

Dados Alterados: - Nova composição do órgão partidário

Informamos que foram encaminhados, por meio eletrônico, conforme código 1489-8101-6718, os dados referentes à composição dos órgãos diretivos, do partido em referência para que sejam anotados, nos termos do artigo 10, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Por oportuno, declaramos que os dados remetidos são verdadeiros e poderão ser aceitos pela Justiça Eleitoral, no momento apropriado.

Documento gerado eletronicamente por MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS, Presidente do partido 11 - PP - PROGRESSISTAS, em 21/10/2019 14:20:56

Este documento atende aos requisitos da Lei nº 9.096/1995 e da resolução TSE nº 23.571/2018



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<http://inter01.tse.jus.br/sgip3-consulta/#/validar-documentos/validar-proposta/148981016718>

Consta, ainda, expressamente o nome do Peticionante Rodrigo Salvadori na Relação de membros remetida pelo SGIP na mesma data de 21/10/2019:

Partido: **11 - PP - PROGRESSISTAS**
Abrangência: **Municipal**
UF: **CAMPO MOURÃO - PR - Municipal**

Alterações: **- Nova composição do órgão partidário**

Situação:	Proposta de criação	Título:	0717 8365 0620	CPF:	026.700.869-42
Nome:	RODRIGO SALVADORI				
Cargo:	PRESIDENTE				
Exercício:	30/09/2019	a	31/03/2020		
Endereço:	R. SANTA CRUZ, 1086				
Bairro:	JD. FLÓRIDA	E-mail:	rsalvadori@hotmail.com		
Município:	CAMPO MOURÃO	CEP:	87.300-440	UF:	PR
Telefone:	(44) 99978-4005	Celular:		Fax:	

Ainda, segue o trecho do documento que destaca a data da remessa dos dados (inteiro teor em anexo):

CURITIBA/PR, 21/10/2019 14:36:03

Dados inseridos no SGIP, módulo externo, conforme código 148981016718 gerado em 21/10/2019 14:20:

Usuário responsável pelas informações: MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS Representante partidário Estadual PARANÁ

Há, também, declaração da presidente do Diretório Estadual do partido reconhecendo a filiação do **REQUERENTE** (em anexo), dando conta do erro partidário em não proceder corretamente com a sua filiação, além do fato de o **REQUERENTE** ter representado a comissão provisória municipal do partido, enquanto seu Presidente, nos autos de prestação de contas referente ao exercício de 2019 (conforme cópia integral dos autos de n. 0600017-69.2020.6.16.0183, em anexo)

Trata-se, como se observa, de elementos aptos a comprovar da filiação material do **PETICIONANTE** ao Progressistas, diante do robusto rol de elementos não unilaterais dando conta da sua filiação, (notícias de jornais, composição de comissão provisória registrada perante a Justiça Eleitoral, atos processuais em nome do partido entre outros), o que é aceito pela Jurisprudência:

“Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias dando conta de a impugnada ter exercido por anos cargos na diretoria municipal e estadual da agremiação, acompanhada de várias atas de reuniões do partido, ao longo de alguns

anos, são suficientes para a prova da filiação”. (TRE/PR - Processo nº 0601346-54.2018.6.16.0000, Relatoria: Jean Carlo Leeck, Data 19/09/2018)

Ainda:

“Certidão da Justiça Eleitoral constando nome do recorrente como membro da agremiação desde janeiro de 2016, é documento apto se somar com os demais a fim de comprovar a filiação do candidato em atenção o tempo mínimo de 6 (seis) meses. Precedente TRE/PR: RECURSO ELEITORAL nº 12468 Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES. Acórdão nº 51857, de 06/10/2016. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016”. (TRE/PR - RE nº 5955, Relatoria: Josafá Antonio Lemes, Data: 21/10/2016)

Esse entendimento conduz a jurisprudência do TSE, que admite documentos bilaterais, como no caso, configuradores de elementos aptos a comprovar a filiação partidária tempestiva, mesmo diante da inexistência de registro perante o sistema do FILIA:

RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .

2. **Na espécie, o candidato apresentou provas variadas, unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e bilaterais (mensagens de whatsapp à época), que demonstram o seu ingresso nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedente:**

3. Recurso especial a que se dá provimento para deferir a inclusão do recorrente na lista de filiados do Partido Republicano da Ordem Social (PROS). (TSE - RESPE: 67520186250000, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 20/11/2018)

Portanto, por ser situação na qual a filiação partidária pode ser devidamente comprovada, nos termos da súmula nº 20 do TSE, **requer-se o reconhecimento da filiação partidária do PETICIONANTE RODRIGO SALVADORI junto ao Progressistas, conforme os fundamentos e provas presentes nessa manifestação.**

II. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no teor da súmula nº 20, **requer o reconhecimento da filiação partidária de RODRIGO SALVADORI junto ao PROGRESSISTAS, cumprindo para o requisito de elegibilidade previsto no art. 14, § 3º inc. V da Constituição Federal.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de setembro de 2020.


GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756


CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
OAB/PR 58.425


GUILHERME MALUCELLI
OAB/PR 93.401


RODRIGO GAIÃO
OAB/PR 34.930


LUIZ PAULO MÜLLER FRANQUI
OAB/PR 98.059